

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1845/77

PROC. DRHU N° 1428/80

REAUTUADO EM 17/6/70

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Convênio sobre exames supletivos profissionalizantes

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 1127 /80 - CPL - Aprov. em 23 / 07 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 01/4/80, o Sr. Diretor da Administração Regional do SENAC, de São Paulo, pelo ofício DIPRO 001625 dirigido ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, comunicou que concordava com a solicitação referente ao Convênio de Cooperação Técnica SE/SENAC para a realização de exames de suplência profissionalizante referentes as habilitações profissionais (2º grau) de Técnico em Ótica e Técnico em Prótese Odontológica.

1.2 - A minuta de Termo de Aditamento foi elaborada pelo DRHU e SENAC, sendo que o Conselho Regional da entidade, em reunião realizada em 20/3/80, aprovou os termos do ajuste.

1.3 - O DRHU acusa o recebimento da minuta de Termo Aditivo e pela Informação 36/80 SESU esclareceu que o referido "termo" atende às necessidades técnicas e de interesse da Secretaria de Estado da Educação, explicitando, em resumo, as seguintes razões:

a) as habilitações profissionais apresentam número de candidatos que, já integrados na força de trabalho, não dispõem de recursos para a frequência de cursos mas possuem experiências adquiridas na prática;

b) na rede oficial de ensino não funcionam as habilitações profissionais de Técnico em Ótica e Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica, aplicando-se

-ao caso, em apreço, o disposto na Deliberação CEE n° 11/74, permitindo que os exames supletivos profissionalizantes possam, também, ser realizados em estabelecimentos mantidos por instituições criadas por lei Federal (artigo 4º, parágrafo único);

c) o SENAC, a partir de 1980, dispõe-se a custear o pessoal de apoio (diretor, secretaria e serventes) anteriormente a cargo da Secretaria, reduzindo, assim, o custo operacional.

1.4 - A Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional (ATPCE) se manifesta contra a prorrogação de convênio já vencido, pois teria 1 ano de prazo de vigência (01/01 a 31/12/78). Informa, outrossim, que essa vigência foi prorrogada até 31/12/79 através de Termo Aditivo não autorizado pelo CEE. Considera, porém, que este fato não invalida o ajuste, pois o Conselho, ao aprovar o Convênio de 1978, aceitou a cláusula de renovação anual, sendo esta a única que sofreu alterações no Termo Aditivo. Propõe, finalmente, que se lavre novo Convênio, pois o atual teve sua prorrogação extinta em 01/12/79. Submete à DRHU a nova minuta.

1.5 - 0 DRHU devolve o protocolado à ATPCE, esclarecendo que, embora aceite os argumentos favoráveis à renovação do Convênio:

a) os exames supletivos profissionalizantes realizam-se no 2º semestre "...e que a renovação do Convênio ou Aditamento ao anterior necessita ter sua vigência estabelecida até 1 (um) ano após sua assinatura; evitar-se-ia, destarte, sua vigência até 31 de dezembro, uma vez que o processo se inicia por volta do mês de maio, caso contrário, incorreremos no mesmo impasse no próximo ano...";

b) "A participação do SENAC decorre sempre a partir da indicação de seus monitores para elaboração de provas teóricas e prossegue com o processo de avaliação dos exames práticos, previstos para o mês de outubro, às vezes, atingindo fins de novembro e começo de dezembro". Considerando o caráter urgente, sugere minuta de novo Convênio.

1.6 - A ATPCE aprovou a minuta e encaminhou-a ao CEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Os exames supletivos profissionalizantes, para o exclusivo efeito de habilitação profissional, foram previstos pelo artigo 26 da Lei Federal n° 5.692/71, e

sobre a matéria, este Conselho estabeleceu as normas que constam da Deliberação CEE n° 11/74.

2.2 - Referida Deliberação, no parágrafo único do artigo 4º, reza: "Os exames poderão ser realizados, também, em estabelecimentos mantidos por instituições criadas por lei federal que ministrem o ensino profissionalizante ao nível de 2º grau e com as quais a Secretaria de Estado da Educação efetue convênio ou acordo para os objetivos em tela".

2.3 - O SENAC foi criado por Lei federal e mantém as habilitações plenas (2º grau) para a preparação do Técnico em Ótica e Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica. Tais habilitações não funcionam em estabelecimentos da rede oficial de ensino.

2.4 - Há candidatos para os exames supletivos profissionalizantes das habilitações, em apreço, formados no campo da experiência profissional e que esperam o título de Técnico.

2.5 - Justifica-se, portanto, a nosso ver, a celebração do Convênio que consta das seguintes sete cláusulas:

2.5.1 - "Cláusula Primeira:- O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - "SENAC" - Administração Regional do Estado de São Paulo - autoriza a Secretaria de Estado da Educação a continuar a programar a realização dos Exames de Suplência Profissionalizante das habilitações profissionais de Técnico de Ótica e de Técnico de Laboratório de Prótese Odontológica, utilizando os recursos básicos, materiais e humanos do Centro de Desenvolvimento Profissional do "SENAC" em funcionamento no Edifício "João Nunes Júnior", nesta Capital, onde são ministrados os cursos de Qualificação Profissional IV dessas habilitações.

2.5.2 - "Cláusula Segunda:- A Secretaria de Estado da Educação, através do Serviço de Exames Supletivos do seu Departamento de Recursos Humanos - DRHU, em comum acordo com os professores e especialistas indicados pelo "SENAC", fará o planejamento e a orientação dos exames.

2.5.3 - "Cláusula Terceira:- Para a aplicação das provas teóricas, a Secretaria de Estado da Educação utilizará escolas da rede oficial de ensino e, para as provas práticas, os laboratórios e oficinas do Centro de Desenvolvimento Profissional

do SENAC indicados pela entidade. A distribuição de candidatos às provas práticas será feita de modo a permitir a utilização racional do Centro de Formação Profissional, sem prejuízo das atividades escolares normais do referido Centro.

2.5.4 - "Cláusula Quarta:- As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão por conta da Secretaria de Estado da Educação, através do Fundo Especial de Despesa - Administração do Departamento de Recursos Humanos, fundo este constituído pela arrecadação das taxas de inscrição aos Exames Supletivos e do SENAC, da seguinte forma:

a) O SENAC se responsabilizará pelo pagamento das despesas com o trabalho do pessoal de apoio (Diretor, pessoal de Secretaria e serventes), onde os exames práticos forem realizados.

b) A Secretaria de Estado da Educação se responsabilizará pelo pagamento das despesas com os aplicadores das provas práticas até a importância por ela estipulada, devendo o SENAC, para efeito de seus monitores, complementar o pagamento dessas despesas, se devido.

2.5.5 - "Cláusula Quinta:- O presente Convênio tem o prazo de vigência de 1 (um) ano a partir da data de sua assinatura, condicionado à sua publicação no Diário Oficial, podendo ser renovado a critério das partes conveniadas ou denunciado por ofício protocolado no órgão competente, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, mas os efeitos da denúncia só operarão após o vencimento desse prazo.

2.5.6 - "Cláusula Sexta:- As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias e, na hipótese de não serem dirimidas, fica eleito o foro da Capital de São Paulo para solução de qualquer questão oriunda deste acordo.

2.5.7 - "Cláusula Sétima:- E, por estarem entre si justos e acertados, assinam o presente termo de Convênio em 3 (três) vias datilografadas com a mesma finalidade, na presença de 2 (duas) testemunhas que também assinam."

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta do Convênio de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado da Educação, e o

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Regional do Estado de São Paulo, objetivando a realização de exames supletivos profissionalizantes nos termos do que dispõe a Deliberação CEE nº 11/74.

São Paulo, 2 de Julho de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 1980.

a) Consº Joao Baptista Salles da Silva
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente